

O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO: UMA INICIAÇÃO

CMG (RM1) Alberto Bento Alves
CC Paschoal Mauro Braga Mello Filho

No decorrer dos últimos anos, em virtude de diversos Conflitos Armados, muito se tem comentado sobre Direito Internacional Humanitário. Do que se trata? Para que serve? Estas e outras questões é o que procuraremos responder neste artigo.

O CONCEITO

O Direito Internacional Humanitário (DIH), anteriormente conhecido como Direito da Guerra, é um ramo do Direito Internacional Público aplicável aos conflitos armados e que se traduz por um conjunto de normas que procura limitar os efeitos destes conflitos, protegendo as pessoas que não participam ou que deixaram de participar nas hostilidades, bem como garantir o respeito pelos seres humanos, na medida em que seja compatível com as exigências militares e da ordem pública, aliviando assim as privações causadas pelas hostilidades.

O Direito Internacional Humanitário, também chamado Direito Internacional dos Conflitos armados (DICA), faz parte do DI (Direito Internacional) que rege as relações entre Estados e que é constituído por acordos concluídos por estes Estados, geralmente designados por Tratados ou Convenções, que deverão seguir o Princípio Jurídico do *Pacta Sunt Servanda*, ou seja, os acordos são firmados para serem cumpridos pelas partes contratantes.

SUAS ORIGENS

As origens do DIH podem ser encontradas nos códigos e regras de religiões e nas culturas do mundo inteiro. O desenvolvimento moderno do Direito teve início em 1864, ano em que foi celebrada a primeira Convenção de Genebra (Suíça), que estabeleceu as normas que protegeriam os feridos e doentes nos campos de batalha.

Em resumo, pode-se afirmar que, na atualidade, o DIH representa um conjunto de normas de proteção dos indivíduos nos conflitos armados, além de disciplinar o comportamento dos Estados em tais conflitos, no tocante aos métodos e meios permitidos



pelo Direito, na condução das hostilidades.

As principais Fontes do DIH são as Convenções de Genebra de 1949, com seus Protocolos Adicionais de 1977 e as Convenções de Haia de 1907. Além destas, existem vários acordos que proíbem o uso de certas armas e procedimentos militares, entre os quais: a Convenção das Armas Bacteriológicas (Biológicas) de 1972, a Convenção das Armas Convencionais de 1980, a Convenção das Armas Químicas de 1983 e a Convenção para Proteção da Propriedade Cultural em caso de Conflito Armado, Haia, 1954.

Atualmente, muitos Tratados e Convenções sobre o assunto são aceitos por muitos países como normas internas de seu Direito Consuetudinário. Já o Brasil possui uma outra forma para concluir e ratificar Tratados na Ordem Jurídica Internacional.

Para que um Tratado seja aceito e tenha eficácia no território nacional, este deverá passar pelo crivo do Congresso Nacional na forma de um Projeto de Lei. Ao final deste processo, o Presidente da República, com o aval do Poder Legislativo, irá ratificar o aludido diploma legal na Ordem Jurídica Internacional, passando tal Tratado a ser considerado uma Emenda Constitucional.

SEUS PRINCÍPIOS

Como todo ramo do Direito, o DIH possui alguns princípios básicos, quais sejam:

- Limitações: o direito das partes beligerantes na escolha dos meios para causar danos não é ilimitado;

· Proporcionalidade: a utilização dos meios e métodos de guerra deve ser proporcional à vantagem militar concreta e direta;

· Humanidade: proíbe que se provoquem sofrimento às pessoas e destruição de propriedades, se tais atos não forem necessários para obrigar o inimigo a se render. Sendo assim, são proibidos ataques exclusivamente contra civis, o que não impede que, ocasionalmente, algumas vítimas civis sofram danos; mas todas as precauções devem ser tomadas para minimizar este “dano colateral”; e

· Necessidades Militares: permite o uso proporcional da força durante um Conflito Armado, para obter a rendição do inimigo. Todavia, existem limites aos métodos e meios empregados na Guerra. Não se admite comportamento desumano justificado pelas necessidades militares.

Cabe ressaltar que o Direito Internacional Humanitário consiste em limitar e aliviar tanto quanto possível as calamidades da guerra, mas nunca restringir ou impedir a condução das operações militares que fazem parte do conflito e, para tal, isto será alcançado seguindo os Princípios Básicos acima elencados.

O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS

Apesar do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos advirem da mesma raiz, que são o respeito à dignidade humana e proteção da pessoa humana, há diferenças fundamentais, que são, principalmente, quanto à sua aplicabilidade, pois o DIH é utilizado em caso de conflito armado, porque consiste na proteção às vítimas deste e nas regras relativas aos meios e métodos empregados no combate na condução das hostilidades.

Já os Direitos Humanos têm como propósito garantir a cada indivíduo, em tempo de paz, o respeito pelos seus direitos e liberdades civis, políticas, econômicas, sociais e culturais, assegurando ao cidadão a proteção contra o abuso das autoridades de seu país, sendo tais direitos encontrados nas Constituições dos Estados soberanos.

O DESENVOLVIMENTO DO DIH E SUA APLICAÇÃO

O primeiro instrumento de Direito Internacional Humanitário nasceu da iniciativa *Henry Dunant*, próspero comerciante suíço que, ao passar próximo à

cidade de *Solferino* (Itália) em meio a uma batalha sangrenta, mobilizou-se e, junto aos cidadãos, promoveu assistência aos feridos, independente do partido a que pertenciam.

Posteriormente escreveu um livro, intitulado *Lembranças de Solferino*, onde firma a convicção de que a guerra só permite, no tocante ao ser humano, comportamentos compatíveis com a sua dignidade, especialmente quando ele já não tem participação ativa no conflito, ou seja, quando já não é considerado combatente. Com tais argumentos, concebeu a idéia do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e o Direito Internacional Humanitário. Desde então a Cruz Vermelha, com sede na Suíça, vem difundindo tais princípios pelos diversos países do mundo, possuindo a missão exclusivamente humanitária de proteger a vida e a dignidade das vítimas dos conflitos armados, assim como de prestar-lhes assistência.

Infelizmente continuam ocorrendo inúmeros casos de violações do Direito Internacional Humanitário em várias partes do mundo. As populações civis encontram-se em número cada vez maior entre as vítimas destas hostilidades. No entanto, existem casos importantes onde, devido à existência do DIH, foi possível uma efetiva proteção de populações, prisioneiros, doentes e feridos, bem como a redução do uso de armas com grande efeito colateral.

Com o propósito de disseminar e consolidar os conhecimentos, foram elaboradas algumas medidas para promover o respeito do Direito Internacional Humanitário.

Os Estados têm por obrigação preparar suas Forças Armadas, assim como o público em geral acerca das normas de DIH. Devem também promulgar leis para punir com rigor todas as violações ocorridas, que sejam enquadradas como genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão, em consonância com o Estatuto de Roma, que instituiu o Tribunal Penal Internacional.

Assim, seja por intermédio do governo, organizações ou como cidadãos, todos nós podemos contribuir significativamente para a aplicação do Direito Internacional Humanitário.

Fontes:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

As Convenções de Genebra de 1949 com seus Protocolos Adicionais de 1977; e

As Convenções de Haia de 1907.